

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**BEATRIZ LIBERATO**

**A EXISTÊNCIA DO TRABALHO INFANTOJUVENIL DOMÉSTICO NO  
BRASIL**

**CARUARU  
2017**

**BEATRIZ LIBERATO**

**A EXISTÊNCIA DO TRABALHO INFANTOJUVENIL DOMÉSTICO NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES / UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Edmilson Maciel Júnior.

**CARUARU  
2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

**Presidente:** Professor Edmilson Maciel Júnior

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## **RESUMO**

O estudo desenvolvido nesse artigo científico tem como objetivo compreender o fenômeno do trabalho infantil, em especial o doméstico, uma vez que trata-se de uma modalidade exploradora muito corriqueira e que fere os direitos de crianças e adolescentes garantidos pela magna carta. Desse modo, procura-se demonstrar as causas desse tipo de trabalho, bem como as consequências que traz aos jovens explorados e à sociedade como um todo. O trabalho infantil doméstico por sua vez, está listado como uma das piores formas de trabalho na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. É um problema enraizado há muitos anos, mas que devido a invisibilidade e cultura de aceitação, perdura até os dias atuais no Brasil. O objetivo principal do estudo abrange a atividade exploradora que fere os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, visando assim compreender os instrumentos existentes para erradicar esse mal, como base a legislação, jurisprudência, artigos científicos e dados estatísticos.

Palavras-chave: Crianças; Adolescentes; Trabalho Infantil Doméstico; Erradicação.

## **ABSTRACT**

The study developed in this scientific article aims to understand the phenomenon of child labor, especially the domestic, since it is a very common exploitative modality that hurts the rights of children and adolescents guaranteed by the magna carta. In this way, the aim is to demonstrate the causes of this type of work, as well as the consequences it brings to the exploited youth and society as a whole. Domestic child labor, for its part, is listed as one of the worst forms of work in Convention No. 182 of the International Labor Organization. It is a problem rooted for many years, but due to the invisibility and culture of acceptance, it lasts until the present day in Brazil. The main objective of the study is exploratory activity that violates the fundamental rights of children and adolescents, in order to understand existing instruments to eradicate this evil, based on legislation, jurisprudence, scientific articles and statistical data.

Keywords: Children; Adolescents; Domestic Child Work; Eradication.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1. A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL...</b>	<b>06</b>
<b>2. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>12</b>
<b>3. MECANISMOS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO .....</b>	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

Este artigo terá por objetivo mostrar a realidade degradante a que crianças e jovens são submetidos devido a exploração precoce da sua força de trabalho, demonstrando as causas e consequências que geram a exploração do trabalho infantil, com ênfase ao trabalho infantil doméstico.

Desse modo, apresenta-se-á a partir de dados estatísticos, o número de crianças e adolescentes explorados na sua força de trabalho no setor doméstico. Tentar-se-á demonstrar como essa espécie de trabalho infanto-juvenil, torna crianças e jovens vulneráveis a outras formas de violações de direitos que lhes são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há uma grande dificuldade por parte dos órgãos públicos em identificar e combater tal fenômeno, dada a peculiaridade do trabalho infantil doméstico ser “invisível” e aceito culturalmente pela sociedade. Portanto, sendo de difícil fiscalização e punição, pois na medida em que a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, inciso XI, que o domicílio é inviolável e a inexistência de tipificação penal da atividade exploradora, não permite a punição severa das pessoas que se beneficiam do trabalho infantil.

Nesta pesquisa, a metodologia utilizada foi baseada no estudo da doutrina e na análise de artigos que tratavam especificamente do tema. Também teve como apoio a legislação e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho acerca da matéria.

No presente trabalho, foi empregada a metodologia qualitativa, baseada no estudo da doutrina, análise de artigos científicos, bem como meios eletrônicos que abordavam especificamente do tema. Também tendo como apoio a legislação, jurisprudências, e as Convenções nº 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho quanto a matéria.

Visa-se compreender a realidade atual, os obstáculos para o enfrentamento do problema, bem como as soluções existentes para erradicação do trabalho infantil doméstico.

## 1. A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

Trabalho infantil é toda atividade econômica realizada por meninos e meninas que estão abaixo da idade mínima para o trabalho permitida pela legislação nacional. Para o caso de adolescentes (acima da idade mínima, mas menores de 18 anos), são consideradas como trabalho infantil todas as atividades que interferem em sua educação, que se realizam em ambientes perigosos e/ou em condições que afetem seu desenvolvimento psicológico, físico, social e moral, ou seja, todo trabalho que priva meninos e meninas de sua infância, sua educação e sua dignidade.<sup>1</sup> Por conseguinte é todo esforço mental e físico, prejudicial à saúde e ao desenvolvimento físico e mental, realizado por indivíduos que estão abaixo da idade mínima permitida para o labor.

Conforme a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “o termo "trabalho infantil" é muitas vezes definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, E que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental.”<sup>2</sup>

Dessa forma, como destacado, o trabalho infantil que é abordado neste artigo, é aquele explorador, prejudicial ao desenvolvimento infanto-juvenil, o qual fere os direitos da criança e do adolescente disciplinados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

A atividade econômica ou de sobrevivência, remunerada ou não exercida por esses indivíduos, é proibida em diversos países, dentre eles, o Brasil, possuindo por sua vez diversas normas para regulamentação do tema, visando extirpar totalmente o trabalho infantil. A exploração da mão de obra infantil é ilegal, sendo permitido apenas o trabalho que não afete a formação física, psíquica e moral, da criança e adolescente, obedecendo a idade mínima de 14 anos de idade para trabalho na condição de aprendiz, e sendo permitido o trabalho noturno, perigoso, insalubre a partir dos 18 anos de idade.

---

<sup>1</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). **O Trabalho doméstico Remunerado na América Latina e Caribe 3**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_3\\_559\\_733.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf)> Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. **O que é Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipecc/facts/langen/index.htm>> Acesso em: 05 abr. 2017.

O trabalho infantil está enraizado na sociedade desde a época da escravatura, onde as crianças não tinham ganho econômico algum pela tarefa que desempenhavam. A Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, impulsionou a exploração da força de trabalho dos indivíduos em desenvolvimento, contudo ao contrário da escravatura, neste período as crianças passaram a ser remuneradas, mas tratava-se de mão de obra barata e os exploradores enriqueciam cada vez mais.<sup>3</sup>

Esse cenário não mudou, e está longe de ser extinguido. Segundo o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho escravo, 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo. Entre elas, 120 milhões tem idades entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões vivem em condições análogas à escravidão.<sup>4</sup>

De acordo com a Declaração do Diretor Geral da OIT, Guy Ryder, o trabalho infantil constitui uma violação fundamental dos direitos humanos. Nega às meninas e meninos o direito de desfrutar da infância, a ter acesso a uma educação e qualidade e de ter esperanças para o futuro.<sup>5</sup>

Embora seja considerado crime em diversos países, com exceção o Brasil, o trabalho infantil ocorre em todo o mundo, com números impactantes. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF, aliados às barreiras econômicas, há aspectos políticos, sociais e culturais que dificultam a eliminação do trabalho infantil. A falta de perspectivas de vida e pobreza é um dos fatores que levam crianças ou adolescentes a trabalhar precocemente.

É nessa realidade, que crianças e adolescentes exercem a atividade laboral precoce, estando ativas em diversos setores, destacando-se o trabalho infantil doméstico, tema deste trabalho. De acordo com a pesquisa realizada pelo

---

<sup>3</sup> GRUNSPUN, Hain. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr. 2000.P. 47-48.

<sup>4</sup> In PACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do trabalho Escravo. **OIT alerta: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo**. Disponível em:

<<http://www.inpacto.org.br/pb/2015/06/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/>> Acesso em: 05 abr. 2017.

<sup>5</sup> RYDER, Guy. **Declaração por ocasião ao dia mundial contra o trabalho infantil**. Disponível em:<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/tiguy2013\\_1040.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/tiguy2013_1040.pdf)> Acesso em: 26 mar. 2017.



PNAD/IBGE, em 2011, 12,9% das crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos de idade, estão ocupadas no serviço doméstico.<sup>6</sup>

Segundo a Fundação Abrinq, o Brasil possui 2,6 milhões de crianças e adolescentes com idade de 5 a 17 anos, em situação de trabalho infantil.

O documento revela dados que ainda são alarmantes, como por exemplo, 17,3 milhões de crianças de 0 a 14 anos, equivalente a 40,2% da população brasileira nessa faixa etária, vivem em domicílios de baixa renda, segundo dados do IBGE (2015). O Cenário da Infância também traz números sobre o que é considerado como “extrema pobreza”, isto é, crianças cujas famílias têm renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo: 5,8 milhões de habitantes (13,5% da população) de 0 a 14 anos de idade.<sup>7</sup>

Os dados mencionados podem ser apontados como um fato gerador na inserção precoce dos jovens e crianças, no mercado de trabalho. Sendo a pobreza uma das causas direta da exploração da mão de obra infantil.

A atual recessão econômica do país remete aos dados mencionados nos anos anteriores. O grande índice de desempregados no país pode influenciar diretamente a exploração do trabalho infantil, por ser uma ocupação ilegal, tratando-se de mão de obra barata, não recebendo muitas vezes remunerações inferiores ao salário mínimo e são submetidas a situações degradantes, portanto não obedecendo nenhuma previsão legal.

O trabalho doméstico foi regulamentado recentemente, pela Lei Complementar 150, de 1º de Junho de 2015, a qual trouxe vários benefícios trabalhistas aos empregados deste setor. Assim, de acordo com o artigo 1º, da lei, é considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana<sup>8</sup>. Desempenhado na grande maioria por mulheres, de acordo com o Portal Brasil, 92%

---

<sup>6</sup>Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. **O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil. Avaliação A partir dos micro dados da Pnad/IBGE(2008/2011)**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/pnad\\_ti\\_ibge\\_web\\_1043.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/pnad_ti_ibge_web_1043.pdf)>. Acesso em 05 abr. 2017.

<sup>7</sup>Fundação Abrinq. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017 é lançado pela Fundação Abrinq**. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/706-cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2017-e-lancado-pela-fundacao-abrinq.html>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>8</sup>**Lei Complementar nº 150, 1º de Junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Lcp/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Lcp/Lcp150.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

dos trabalhadores deste setor é feminino, e essa é a ocupação de 5,9 milhões de brasileiras.<sup>9</sup>

O artigo 1º da Lei Complementar supracitada aborda a vedação ao trabalho do menor, na função doméstica, que dispõe:

Art. 1º, Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008<sup>10</sup>.

A atividade de exploração infantil doméstica caracteriza-se como aquela realizada por crianças e adolescentes, no interior de residências, própria ou de terceiros, as quais desempenham atividades de lavagens de roupas, limpeza, cozinhar, cuidar de crianças ou idosos, em troca de um salário ínfimo ou de uma promessa de escola, alimentação ou vestimenta.

É o que conceitua a Cartilha Informativa da UNICEF, publicada pelo Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil do Maranhão:

Lavar, passar, arrumar a casa, cuidar do bebê. Essa é a realidade de milhares de crianças. Ainda na condição de serem cuidadas já estão sendo cuidadoras, isto é: assumindo responsabilidades tanto com adultos quanto com outras crianças, em largas jornadas de trabalho<sup>11</sup>.

Essa espécie de trabalho infantil, ocorre no interior das residências, próprias ou de terceiros e permanece oculto ou invisível para a sociedade e para os órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. De todas as formas de trabalho infantil, o trabalho doméstico é a que mais determina distorções entre idade e série escolar. Nesse sentido é importante frisar que a maioria dos trabalhadores infantis são meninas, segundo estudo realizado pela OIT, em 2013, do total de crianças trabalhadoras no setor de prestação de serviços domésticos, 72% correspondem a crianças do sexo feminino.<sup>12</sup> Elas frequentam a

---

<sup>9</sup> Portal Brasil. **Trabalho doméstico é a ocupação de 5,9 milhões de brasileiras**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/trabalho-domestico-e-a-ocupacao-de-5-9-milhoes-de-brasileiras>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>10</sup> **Lei Complementar nº 150, 1º de Junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>11</sup> UNICEF. **Trabalho Infantil doméstico, não Deixe entrar na sua casa**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2017. Pag. 4

<sup>12</sup> **Convenção 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Trabalho e Emprego e Convenção 182 sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

escola, mas como cumprem jornadas exaustivas, por conseguinte o rendimento escolar é baixo.

Os números apontados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil (FNPETI), correspondem a 214 mil crianças e adolescentes, que são exploradas pelo trabalho doméstico, na faixa de 5 a 17 anos. Assim como na atividade deste setor, desempenhada por adultos, a grande maioria desses pequenos trabalhadores são meninas, correspondendo a 94,2%. No entanto 73,4% são negras, e 80% estudavam e 20% estavam fora da escola.<sup>13</sup>

Segundo Eliane Araque dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho:

Criança que trabalha sofre a violência de ver negados seus direitos e garantias e convivem com a convivência da sociedade que entende o seu trabalho como inevitável e, até, desejável, em face da necessidade de suas famílias e da realidade de ficarem nas ruas desprotegidas.<sup>14</sup>

É como nos apresenta a Cartilha da UNICEF sobre o Trabalho Infantil Doméstico, destacando o que seria o retrato do serviço doméstico:

[...] relação exploradora, "desprofissionalizada", renegada dos direitos trabalhistas e, principalmente criminosa, quando no lugar de um adulto é colocada uma criança para desempenhar funções e atividades incompatíveis com sua condição biológica, psicológica e cognitiva.<sup>15</sup>

O trabalho doméstico realizado por indivíduos abaixo da idade apropriada é visto pela sociedade como um ofício a ser aprendido, para que no futuro tenham oportunidade de sustentar-se. Mas, esse pensamento é equivocado, pois normalmente não se trata de aprendizagem, mas de exploração, pois tira do indivíduo em desenvolvimento, o que lhes é devido: a oportunidade de exercerem o direito de serem crianças assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Convenção 138 e 182 da OIT.

<sup>13</sup>FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

**Estratégias para o Enfrentamento do Trabalho Infantil em 2016.** Disponível em :

<<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/5a1f0e77-9bc4-4249-9caa-34bfdbc5faa0>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>14</sup>SANTOS, ELIANE ARAQUE. Procuradora Regional do Trabalho e Coordenadora da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. **O Direito de ser Criança.** Ministério Público do Trabalho, 2003. Disponível em:

<<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub45.html>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

<sup>15</sup>UNICEF. **Trabalho Infantil doméstico, não Deixe entrar na sua casa.** Disponível em:

<[https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2017. Pag. 4

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a idade mínima ao trabalho, a magna carta é expressa ao proibir o trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, quando é permitido a partir dos 14 anos de idade.

Observa-se de acordo com o texto do artigo, o trabalho doméstico não representa aprendizagem nos termos descritos em lei, o que prescreve que qualquer adolescente somente poderá trabalhar nessa condição após os 16 (dezesesseis) anos completos e para o exercício de atividades que não tragam prejuízos a sua integridade física, psíquica, emocional e moral, conforme artigo 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola<sup>16</sup>.

A lei impõe que seja respeitada a idade mínima, mas ainda que seja de forma adequada, onde não é permitido todo o tipo de trabalho. Direciona-se para a preservação das condições apropriadas para o seu crescimento como pessoa humana e a preservação do seu desenvolvimento pleno.<sup>17</sup>

Desse modo, não pode haver o trabalho infantil da criança e adolescente em qualquer circunstância. O trabalho do adolescente que não obedece as previsões prescritas é ilegal, apresentando-se como exploração evidente.

---

<sup>16</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-67>>. Acesso em 07 abr. 2017.

<sup>17</sup>SANTOS, ELIANE ARAQUE. Procuradora Regional do Trabalho e Coordenadora da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. **O Direito de ser Criança**. Ministério Público do Trabalho, 2003. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub45.html>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

## 2. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O trabalho infantil doméstico é uma das formas de exploração de mão de obra infantil propagada e menos pesquisadas, dada a característica de ser invisível, silencioso e a sociedade é conivente com essa prática, muitas vezes maquiando-a, em dizer que é “benefício” concedido ao jovem/criança. No mundo, crianças e adolescentes, trabalham na obscuridade de casas fechadas, com a intimação de silenciar-se sobre sua condição, mas ao mesmo tempo sendo uma prática exploradora aceita pela sociedade.

Uma análise de pesquisa realizada pela ONG Reporter Brasil, “Meia Infância, o trabalho infante juvenil no Brasil de Hoje” 2014, mostra que 93,7% corresponde ao número de meninas entre as crianças ocupadas que desempenham a atividade doméstica. Fica registrada também a prevalência de criança negra no labor doméstico, que corresponde a 67% das crianças.

Esse dado prova que a atividade doméstica tem predominância feminina, e não é de agora, pois segundo nos afirma a Desembargadora Kátia Magalhães Arruda:

O mais famoso conto de Walt Disney narra a trajetória de uma sonhadora menina órfã, que em vez de ser criada e protegida por sua madrasta, dando-lhe os mesmos direitos de suas filhas legítimas, converte a fragilizada menina em criada, com a responsabilidade sobre todos os serviços da casa.<sup>18</sup>

O conto da cinderela, transcrito, por Kátia Magalhaes Arruda, lembra que a exploração do trabalho infantil doméstico, é uma herança cultural, uma vez que relatado nos contos, fazendo com que seja banalizada a infância, aproveitando-se da condição do indivíduo em desenvolvimento intelectual, físico e moral, sendo portanto mais fácil de ser controlado.

---

<sup>18</sup> ARRUDA, Kátia M. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA. **O trabalho infantil doméstico rompendo o conto da Cinderela.** Disponível em: [http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+++K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda++O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico\\_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+++K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda++O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf). Acesso em: 06 abr. 2017.

Muitas crianças e jovens são retirados do seio familiar, por diversos motivos, incluindo-se a condição econômica da família, onde os pais passam a guarda a terceiros para que “cuidem” dos seus filhos e possam-lhe proporcionar melhores condições de vida, as quais possivelmente no pensamento dos seus genitores, não teriam se estivessem sob sua guarda, ou pelo fato de serem órfãs, ficarem sob a guarda de um responsável, ao qual deveriam ter seus direitos garantidos, pelos seus responsáveis, tutores ou curadores.

A inexistência de alternativas que possibilitem acesso a melhores condições de vida para os filhos, que incluem educação, saúde, vestuário, alimentação, tem impulsionado essas famílias a entregarem seus filhos a terceiros para trabalharem, numa perspectiva de evitar que passem necessidades. Assim, as crianças terão salário, comida, roupa e escola.<sup>19</sup>

Mas essas mesmas pessoas, tiram-lhes o direito a infância, incumbindo-lhes responsabilidades e deveres para a subsistência própria ou a de sua família, aproveitam da condição de necessidade destas, para explorá-los.

Nesta senda, o art 227, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>20</sup>.

Há o dever, portanto concomitante, entre os entes citados no artigo, de proteger, defender, assegurar os direitos inerentes a criança e ao adolescente de quaisquer fatos que possam causar-lhe mal a saúde, ao desenvolvimento físico e psicológico.

Na realidade atual, os menores são levados a casa de terceiros com a promessa de serem melhor criados, terem direito a estudos e serem considerados como parte da família. Entretanto, esses mesmos indivíduos são obrigados a prestarem serviços de natureza doméstica para a família, limpar, passar, cozinhar, serem babás, entre outras tarefas, sem jornada de trabalho estabelecida e sem remuneração, pois na visão dos exploradores, estão “fazendo o favor” de ajudá-las.

---

<sup>19</sup>UNICEF. **Trabalho Infantil doméstico, não Deixe entrar na sua casa.** Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2017. Pag. 9

<sup>20</sup>BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Há diversos aspectos que contribuíram para a o surgimento da exploração do trabalho infantil doméstico, sejam em condições socioeconômicas dessas crianças e adolescentes, advindas de uma família com baixa renda ou os preceitos e valores instituídos culturalmente em nossa sociedade, onde as mulheres vem em constante luta para buscar o seu espaço na sociedade.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em 2011, 93,7% do numero de crianças e adolescentes, que desempenhavam essa tarefa, organização do lar, eram meninas, predominância que se constata entre os adultos. Dentre as meninas ocupadas, 19,06% eram domésticas, em números absolutos corresponde a 241 mil crianças. Entre os meninos 0,7 dos ocupados, 16 mil meninos realizavam trabalho doméstico.<sup>21</sup>

No que se refere as causas determinantes do ingresso de idade inadequada no mundo do trabalho, Haim Grunspum, enumera os fatores que levam crianças e jovens a trabalhar precocemente:

O trabalho infantil é um problema invasivo no mundo, especialmente nos países subdesenvolvidos. A prevalência é na Ásia e na Africa onde se encontram perto de 90 por cento das crianças engajadas no trabalho. Nos outros continentes destaca-se o Brasil, onde milhões de crianças são exploradas no trabalho, muitas vezes como braços das famílias contratadas. O trabalho agrícola e serviços domésticos absorvem a maioria das crianças que trabalham. As causas do trabalho infantil são múltiplas. Em países desenvolvidos, por exemplo, com as ondas migratórias que ficam na ilegalidade, o trabalho infantil está em crescimento contínuo. As causas do trabalho infantil são: 1. Pobreza e Miséria; 2. Privação Educacional; 3. Fatores Culturais; 4. Inserção da mulher no trabalho; 5. Passividade Infantil; 6. Ondas migratórias; 7. Os sweatshops;<sup>22</sup> 8. Globalização; 9. Ignorância.<sup>23</sup>

Diante das citadas motivações que levam a exploração da mão de obra precoce, serão apresentadas nesse capítulo a fim de que sejam demonstradas os aspectos de cada uma buscando entender o vínculo ao trabalho infantil doméstico. De acordo como relatório da UNICEF :

---

<sup>21</sup> Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. **O Trabalho Infantil Doméstico No Brasil**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/pnad\\_ti\\_ibge\\_web\\_1043.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/pnad_ti_ibge_web_1043.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2017.

<sup>22</sup> Sweatshops é considerado atualmente pelo Departamento do trabalho dos EUA, toda a empresa que não cumpre leis trabalhistas. (GRUNSPUN, 2000, p. 24)

<sup>23</sup> GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

A pobreza exhibe inúmeras faces e tem muitas dimensões. Ela ameaça todos os aspectos da infância por privar as crianças de oportunidades de sobrevivência, desenvolvimento e prosperidade. Ela cristaliza ou amplia disparidades sociais, econômicas e de gênero que impedem as crianças de desfrutar oportunidades igualitárias, e corrói os ambientes familiares e comunitários de proteção, tornando as crianças vulneráveis à exploração, ao abuso, à violência, à discriminação e à estigmatização. A pobreza inibe a capacidade das famílias e das comunidades de cuidar das crianças.<sup>24</sup>

É gerado um ciclo vicioso, pois crianças que tem suas oportunidades minimizadas na infância, possivelmente se tornarão adultos sem alternativas de melhores condições de vida.

São privados de frequentarem a escola, ou têm seu rendimento escolar reduzido, devido a obrigação adquirida de sustentar ou ajudar na renda familiar. A pobreza não é uma das causas somente do trabalho infantil, segundo Oliveira e Vila, é notório que o fenômeno da pobreza gera na sociedade diversos males. As motivações criminosas, a fome, a dificuldade de acesso à saúde e à justiça, dentre outros problemas são causados pela falta de recursos.<sup>25</sup>

A necessidade de manter-se com recursos reduzidos, faz com que a pobreza seja uma causa direta da exploração da mão de obra infantil, na qual os exploradores se aproveitam da situação financeira das crianças, advindas de famílias carentes, para que obtem lucros com mão de obra barata, sem respeitar muitas vezes os direitos trabalhistas e previdenciários destas.

Em entrevista feita à ONG Repóter Brasil, a procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Sueli Bessa discorre,

[...] São inúmeros problemas sociais que o nosso país tem. É óbvio que se a família não consegue gerar renda por si só, isso vai contribuir para trazer a crianças e o adolescente para o trabalho. Há uma distorção de valores, e às vezes se impõe à crianças e ao adolescente o papel que seria do adulto, que é o de dar sustentação e dar condições de subsistência ao seio familiar.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> UNICEF, **Situação Mundial da Infância, 2005, infância ameaçada**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/smi2005.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Felipe Braga. VILA, Alessandra Seriacopi. **As Causas da Exploração do Trabalho Infantil: violação aos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f612fb837c33214>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>26</sup> THUSWOH, Maurício. **“Há uma Cultura de Aceitação do Trabalho Infantil”**. ONG Repóter Brasil, 2013. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/ha-uma-cultura-de-aceitacao-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.



A desigualdade Social, instituída por uma sociedade capitalista, é associada a pobreza, onde as crianças não inserem-se no mercado de trabalho somente para ajudar os pais por exemplo a sustentar os outros filhos menores, ou com a promessa de alimento ou vestimenta, mas também o de obter outros objetos de consumo, os desejáveis de tantas crianças e adolescentes, como os jogos eletrônicos, a tão sonhada roupa, ou o brinquedo.

A exploração do menor, na respectiva função doméstica ocasiona, vários prejuízos a criança ou ao adolescente, pois diminuem as perspectivas de vida destes, visto que muitos desses jovens aprendem o ofício na maioria das vezes com mães e avós, deixando por vezes de frequentar a escola e qualificar-se. Como dispõe Oliveira e Vila, esta inserção rápida do menor no mercado de trabalho ocasiona, como mencionado anteriormente, um ciclo vicioso de pobreza que dificilmente este menor e seus respectivos filhos sairão, considerando a falta de oportunidades a quem não possui qualificação educacional.<sup>27</sup>

Segundo a UNICEF, trata-se de uma cultura propagada, a qual a sociedade defende que:

é melhor a criança trabalhar, do que roubar” ou “ é melhor estar ocupada, do que fazendo besteira por aí” Essas idéias socialmente construídas, fortalecem a perpetuação dessa violência, não permitindo que se viabilizem ações onde as crianças e adolescentes pobres tenham direito de estudar, brincar e sonhar, num pleno desenvolvimento da sua formação enquanto seres humanos.<sup>28</sup>

Portanto, a pobreza e a conseqüente exploração do trabalho infanto-juvenil, não provoca somente problemas a curto prazo, visto que o trabalho infantil se insere como um reflexo da pobreza, por conseguinte diminui as possibilidades de progresso profissional futuro, de maior remuneração, e melhor emprego, representando a efetiva violação dos direitos fundamentais, perpetuando uma situação de carências entre essas famílias, em diversos aspectos e como um todo ao se falar em qualidade de vida, dada a falta de oportunidade de qualificação

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Felipe Braga. VILA, Alessandra Seriacopi. **As Causas da Exploração do Trabalho Infantil**: violação aos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f612fb837c33214>>. Acesso em: 08 abr. 2017. p.8.

<sup>28</sup>UNICEF. **Trabalho Infantil doméstico, não Deixe entrar na sua casa**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2017. p. 12.

profissional, sendo provável que permaneçam sempre submetidos a trabalhos de níveis inferiores, baixa remuneração e até mesmo ao desemprego.

A atividade laborativa doméstica, viola os direitos humanos de crianças e adolescente à vida, à saúde, à educação, à brincar, ao lazer, e ainda acarreta prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral. Nesta senda, o Trabalho infantil doméstico, está listado, no item 76 do decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, como uma das piores formas de trabalho:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo

Atividade:

SERVIÇO DOMÉSTICO

Descrição dos Trabalhos: Domésticos

Prováveis Riscos Ocupacionais: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.<sup>29</sup>

São inúmeras as consequências causadas pela inserção precoce ao trabalho infantil. A Unicef destacou no artigo “ECA 25 anos Estatuto da Criança e do Adolescente, Avanços e Desafios para infância e a adolescência no Brasil”, que o trabalho infantil é uma das causas da evasão escolar, além de diminuir o rendimento escolar destas.

Uma comparação da pontuação obtida no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) mostra que tanto em Português como em Matemática, no ensino fundamental e no ensino médio, o desempenho dos alunos que trabalham é menor que o daqueles que não o fazem.

Por isso, também são maiores entre as crianças trabalhadoras as taxas de repetência e de abandono. Em 2013, 3 milhões de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos estavam fora da escola no Brasil (Pnad, 2013). Outros 8 milhões de meninos e meninas dos ensinos fundamental e médio encontravam-se em atraso escolar, correndo o risco de evadir (Censo

<sup>29</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Políticos. Decreto nº 6.481. 12 de junho de 2008. **Lista das Piores formas de trabalho infantil (Lista TIP)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

Escolar, 2014). Modificar esse quadro e garantir a permanência e a aprendizagem é fundamental para que essas crianças e esses adolescentes não venham a reforçar as estatísticas de trabalho infantil.<sup>30</sup>

A educação é uma forma de qualificar o indivíduo, e fazer com que estes alcancem os seus objetivos profissionais. O trabalho precoce porém extirpa a possibilidade de uma melhor qualidade de vida futura, sendo a formação escolar, umas das etapas essenciais nesse processo. Nesse contexto, Renato Mendes, coordenador nacional do Programa para Erradicação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que:

Uma menina que presta serviço doméstico dificilmente encontra ou tira proveito de oportunidades educativas e de desenvolvimento pessoal. A defasagem escolar de crianças que fazem serviço doméstico também é muito acentuada, o que também compromete as perspectivas de futuro. Estudo de pesquisadores das Universidades Federais da Paraíba e de Pernambuco publicado na revista *Psicologia e Sociedade* em 2011 mostrou que 80% das crianças que faziam trabalho doméstico já tinham sido reprovadas; metade dessas crianças atribuíram as dificuldades de desempenho a dificuldades de relacionamento ou adaptação, e 26% delas citaram expressamente o trabalho como fator principal.<sup>31</sup>

Dentre outras consequências diretamente relacionada a exploração infantil doméstica, presente no âmbito da educação, é a evasão ou baixo rendimento escolar, analfabetismo, defasagem idade série. Devido ao cansaço físico e mental, não são capazes de assimilar o conteúdo exposto, fazendo com que abandonem o curso ou que tenham reduzido a sua produtividade educacional. Dessa forma, a baixa escolaridade na organização familiar perdura-se por interferência da exploração da força de trabalho desses jovens.

A exploração de trabalho no setor doméstico, submetem meninos e meninas a excessivas jornadas de trabalho, incompatíveis com suas idades. As intensas cargas de trabalho lhes obrigam a uma presteza permanente, ou seja, esses pequenos trabalhadores ficam aguardando ordens a qualquer momento, inclusive no período noturno.

---

<sup>30</sup> UNICEF. **Eca 25 anos Estatuto da Criança e do adolescente. Avanços e Desafios para infância e a adolescência no Brasil.** Julho, 2015. p. 23.

<sup>31</sup> GALVANI, Maria Denise. **O combate ao trabalho infantil doméstico no Brasil enfrenta barreiras culturais, desigualdades de gênero e dificuldades de fiscalização.** Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Destaca-se diante dessas circunstâncias, advindos dessa espécie de trabalho, os danos físicos, causados a saúde das crianças e adolescentes, entre eles, Contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, deformidades da coluna vertebral, traumatismos, tonturas e fobias. São fatores que impedem o boa formação desses jovens, aniquilando uma infância sadia e digna. Pula-se etapas, as quais as crianças obrigatoriamente quando submetidas as condições de explorações domésticas, adquirem reponsabilidade impróprias a idade, estando em desacordo biologicamente, visto que seu corpo ainda não está preparando para tanta sobrecarga.

Aliado aos danos à saúde física, as vítimas estão expostas a agressões psicológicas. “Elas são diminuídas sempre e têm a auto estima bastante afetada. Não há explorado que não sofra, que não seja exigido dele um nível de submissão muito elevado. Há a necessidade de reverência da criança para com o explorador. Se este não consegue a obediência irrestrita, vai usar a força bruta” Pior que tudo isso é a dificuldade para as vítimas perceberem a exploração sofrida. Seja pela vulnerabilidade extrema, pelos sofrimentos que já passavam desde que moravam com os pais, ou mesmo pela inocência infantil, as crianças chegam a acreditar que a vida está melhor.<sup>32</sup>

É importante ressaltar, ademais, que há sequelas psicológicas, decorrente da exploração doméstica, pois, torna a criança e o adolescente, vulnerável a outros tipos de explorações. Podem ser vítimas de chantagens, coação moral, abuso e assédio sexual, limites em sua liberdade de locomoção e expressão, chegando a ocorrer em certos casos, homicídios.

Os abusos sexuais ocorrem também no âmbito do trabalho infantil doméstico, dada a peculiaridade de ser “invisível”, longe do alcance da sociedade, os empregadores aproveitam-se da qualidade de submissão e inferioridade dos menores, para assediá-los e torná-los “objetos sexuais”, em alguns casos cometem práticas de estupro e de atos violentos ao pudor.

Referências a maus-tratos e abuso sexual ocupam o quarto e quinto lugares entre as conseqüências do Trabalho Infantil mais citadas pelas 652 matérias analisadas pela pesquisa Crianças Invisíveis, mas referem-se quase que exclusivamente a casos de Trabalho Infantil Doméstico. Nas 150 matérias

---

<sup>32</sup> Carvalho, Edno. Procurador do Estado do Piauí. **Portal do dia**. Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/piaui/marcas-da-exploracao-trabalho-domestico-escravizacao-criancas-268877.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

que abordavam apenas esse tipo de exploração de mão-de-obra infanto-juvenil, o abuso sexual fica em segundo lugar e maus-tratos em quarto.<sup>33</sup>

A atividade da exploração infanto-juvenil doméstica, priva-osdo direito a infância, etapa de suma importância para um desenvolvimento psicológico, físico e moral sadios. Submete crianças e adolescentes ao desrespeito dos direitos fundamentais que lhes são garantidos, pela Magna Carta, e por conseguinte cria-se obstáculos as suas potencialidades humanas na fase adulta.

### **3. MECANISMOS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO**

Diante das causas e consequências apresentadas advindas do trabalho infantil doméstico, há vários instrumentos que tem por finalidade erradicar o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças e adolescentes.

O primeiro instrumento de proteção a exploração do trabalho infantil doméstico é a Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 7º, XXXIII, a exploração do trabalho infantil compreende os serviços prestados por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze e ainda aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres, sendo permitido com idade mínima de dezoito anos de idade.

O Estatuto da Criança e do adolescente, por meio do artigo 60, vedaexpressamente, o trabalho realizado por menores de quatorze anos de idade, exceto em condição de aprendiz<sup>34</sup>. O artigo 67, incisos I, II, III E IV, ainda do ECA, estabelece proibições quanto ao trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizadoem locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico,

---

<sup>33</sup> VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis** – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. p. 86.

<sup>34</sup> BRASIL.**Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. 23. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.Artigo 60.

psíquico, moral e social, do mesmo modo aos realizados nos horários e locais que não permitem a frequência escolar.<sup>35</sup>

Deste modo, a Consolidação da Lei do Trabalho, dispõe entre os artigos 402 a 441, a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir do quatorze anos, protege outros direitos, pondo a salvo de qualquer forma de exploração de trabalho, enquanto condição de seres em desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelece normas para regimento do trabalho no mundo, no que diz respeito a exploração do trabalho infantil, através das convenções 182, estabelece a idade mínima de admissão ao Emprego e a Convenção 138, prescreve garantias mínimas ao trabalhador, proibindo as piores formas de trabalho infantil, na qual está elencado a exploração infantil doméstica. Ratificadas pelo Brasil, promulgadas pelo decreto 3.597, de 12 de junho de 2000.

Há além dos instrumentos jurídicos supramencionados para erradicação do trabalho infantil, políticas de assistência direcionadas a proteção dos direitos da criança e do adolescente e conseqüentemente a eliminação do trabalho infanto-juvenil prejudicial a saúde, segurança ou à moral respaldada nas normas de segurança e medicina do trabalho.

Destaca-se o Bolsa Família, programa de assistência social, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza, dentre as finalidades desse programa está o combate ao trabalho infantil, beneficia-se as famílias com a condição de que seus filhos frequentem a escola.

Outra política pública para enfrentamento do trabalho infantil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que tem por objetivo retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, exceto na condição de

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. 23. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Artigo 67, I, II, III E IV

aprendiz a partir dos 14 anos, visa assegurar renda às famílias, e inclusão das crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento.<sup>36</sup>

Como também instrumento para enfrentar a exploração infantojuvenil, frisa-se os Conselhos Tutelares, órgãos de atribuição juríco administrativa municipais, composto por 5 membros, eleitos pela população<sup>37</sup>. Não possuem competências para aplicar medidas judiciais, mas atuam na prevenção, apuração e encaminhamento à outros órgãos de casos concretos, ocorrendo violação dos direitos da Criança e Adolescente que se encontrem em situação de exploração de trabalho.

O Conselho de Direito da Criança e do adolescente, órgão de caráter deliberativo, atua no controle de políticas públicas para infância e adolescência na esfera federal, estadual e municipal, do mesmo modo possui função de proteção dos direitos pertinentes a criança e ao adolescente, na prevenção e erradicação do trabalho infantil.<sup>38</sup>

Aliados aos aparatos jurídicos, as políticas públicas atuam no combate a exploração do trabalho infantil. Tendo por finalidade erradicar a exploração do trabalho infantil, dentre eles, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Assim como os enunciados dos mencionados dispositivos legais, objetiva proteger crianças e adolescentes, menores de 14 anos, contra qualquer forma de trabalho, garantindo que frequentem a escola e atividades socioeducativas. Seu objetivo principal é erradicar todas as formas de trabalho infantil no país, em um processo de resgate da cidadania e inclusão social de seus beneficiários.<sup>39</sup>

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) é uma instância autônoma de controle social. Presente nas vinte e sete unidades da

---

<sup>36</sup>MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>37</sup>ECA - ARTIGO 132

<sup>38</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Conselho Nacional dos direitos da Criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>> Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>39</sup> PETI. **O que é o Peti**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

federação, e quarenta e oito entidades membro. É um espaço democrático, não institucionalizado. Tendo como objetivos:

Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador.  
 Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil.  
 Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema.  
 Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.  
 Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente.  
 Acompanhar o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.  
 Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil.  
 Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil.  
 Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos.<sup>40</sup>

No que tange a repressão a prática de exploração infanto-juvenil, o judiciário por meio da sua competência jurisdicional atua nos casos de violação dos direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, o Ministério Público, consiste na instituição vocacionada à defesa da ordem jurídico-democrática e à promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas variadas e complexas áreas de interesses essenciais da sociedade.<sup>41</sup>

A atuação deste órgão, quanto ao combate da exploração do labor infantil, configura-se de maneira protetiva, buscando retirar a criança e ou adolescente do trabalho que não obedecem às exigências legais, e, ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes. Na dimensão repressiva, pode adotar medidas judiciais em relação ao explorador, com finalidade de punição e responsabilização administrativa, civil, trabalhista e inclusive criminal.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O que é o Fórum**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>> Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>41</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. p.7

<sup>42</sup> Op. cit. pp.55-57.



Entretanto, apesar dos instrumentos normativos existentes para proteger crianças e adolescentes de situações de trabalho indevido, não há tipificação penal para a atividade de exploração infantil, ademais a modalidade doméstica. No entanto, algumas condutas realizadas pelo explorador para com a criança ou adolescente explorado, é caracterizado como verdadeira violência, enquadrando-se em alguns tipos penais.

Uma das barreiras para erradicar essa espécie de exploração é a “invisibilidade” do trabalho infantil doméstico, ocorrendo dentro das residências, dificulta a fiscalização e punição destes, na medida em que a Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;<sup>43</sup>

Nesta senda, constata-se que a inviolabilidade do lar consiste em uma garantia individual fundamental de toda pessoa. Todavia, a forma como este princípio constitucional é interpretado, torna as residências, espaços praticamente inalcançáveis para os fiscais. Desse modo, de acordo com a Ong Reporter Brasil, em 2012 houve apenas nove fiscalizações de trabalho infantil doméstico em todo o Brasil, de um total de 7.225 ações.<sup>44</sup>

Dessarte, o princípio constitucional, disciplinado pelo artigo 5º, inciso XI, não pode ser mais sagrado do que o princípio de suma e prioritária proteção às crianças e adolescentes, estabelecida tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A naturalização da prática de exploração doméstica infantil, é uma das dificuldades para o enfrentamento deste mal. A sociedade defende esta prática

---

<sup>43</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>44</sup> REPÓRTER BRASIL. **Brasil Livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: Repórter Brasil, p. 15. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHO\\_INFANTIL\\_WEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHO_INFANTIL_WEB.pdf)>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

como um bem a ser propiciado pela criança ou adolescente, com a justificativa de dar lhes um ofício e não permitir que estes ingressem na marginalidade. No entanto, a sociedade não enxerga o mal que estão propiciando a esses indivíduos detentores de direitos com prioridade absoluta assegurado pela Magna Carta, fortalecem a perpetuação dessa violência, não permitindo que se viabilizem ações onde as crianças e adolescentes tenham direito de estudar, brincar e sonhar, num pleno desenvolvimento da sua formação enquanto seres humanos.<sup>45</sup> Neste contexto, defende o Papa Francisco:

É preciso lembrar que as crianças são um sinal. Sinal de esperança, sinal de vida, mas também sinal de 'diagnóstico' para compreender o estado de saúde duma família, duma sociedade, do mundo inteiro. Quando as crianças são acolhidas, amadas, protegidas, tuteladas, a família é sadia, a sociedade melhora, o mundo é mais humano. Por isso, devemos estar sempre renovando a nossa disposição em acolher mais e melhor as crianças, perguntando-nos: somos capazes de permanecer junto delas, de 'perder tempo' com elas? Sabemos ouvi-las, defendê-las, rezar por elas e com elas? Ou negligenciamos-nos, preferindo ocupar-nos dos nossos interesses?<sup>46</sup>

Assim, como impõe a Constituição Federal, por meio do art 227, é dever da família, da sociedade e do Estado, com prioridade absoluta proteger e por a salvo a criança e o adolescente de toda forma de violação dos seus direitos.

Contudo, implica como problema enfrentado para erradicar a exploração infantil no âmbito doméstico, a atipicidade da conduta exploradora. As pessoas que se utilizam dessa prática violam os direitos das crianças e adolescentes, e que podem ser punidas na esfera administrativa com penas de multa. Assim prescreve o artigo 248, do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> UNICEF. **Trabalho infantil Doméstico. Não Deixe Entrar na sua Casa.** Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)> Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>46</sup> Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral. **Nunciatura Apostólica no Brasil.** Disponível em: <[http://prt15.mpt.mp.br/images/Ascom/MSG\\_CRIANCA\\_Papa\\_Francisco.pdf](http://prt15.mpt.mp.br/images/Ascom/MSG_CRIANCA_Papa_Francisco.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

<sup>47</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. 23. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Artigo 248

No entanto, o dispositivo da lei 8.069/90 refere-se ao trabalho infantil doméstico, como permitido para adolescente, porém, como abordado anteriormente, essa espécie de trabalho é proibida para menores de dezoito anos, conforme a Convenção 182, da OIT, ratificada pelo Brasil em 2008, devido os perigos ocupacionais inerentes desta atividade.

Há penalidade de multa, de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, conforme o artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os pais que descumprirem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Ou seja, com base nesse artigo, aplica-se somente aos casos que subsista a relação legalmente fixada, não existe, portanto expressamente, sanção à exploração do trabalho infantil indevida de qualquer criança ou adolescente para que se utiliza dessa prática.<sup>48</sup>

Não há, portanto, tipificação penal para exploração do labor infantil doméstico. Entretanto, esse dispositivo foi revogado recentemente pela lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Algumas condutas praticadas pelas pessoas que exploram a mão de obra infantil no âmbito doméstico, revelam-se como incontestáveis formas de violência e por essa razão são apontadas como crime.

Compreende como uma dessas condutas referidas, o delito de redução a condição análoga de escravo, tipificado pelo artigo 149, alterado pela lei 10.803/03, dispõe que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:  
I – contra criança ou adolescente;<sup>49</sup>

<sup>48</sup> ABREU, LÚCIO WEBER. **A Atipicidade Penal do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Políticos. **Lei nº 10.803/03 Art. 149**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em 01 mai. 2017.

Constata-se portanto, que abrange nesse delito a ação de impor o trabalho forçado, bem como a conduta de determinar ao trabalhador jornada exaustiva de trabalho e inclusive sujeitar-lhes a situações degradantes, perversas a qual prejudica o desenvolvimento físico e psicológico, limitando os direitos inerentes a condição humana, principalmente na condição de do ser em desenvolvimento.

Como sendo também consequência sofrida pelo menor, o crime de tortura, disciplinado pela Lei 9.455/97, artigo 1º, almeja a proteção da criança e adolescente, da sua integridade física e mental.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

(...)

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.<sup>50</sup>

Porém observa-se que não há ligação estrita entre o dispositivo supramencionado e a exploração infantil doméstica. Em 2008, a empresária Sílvia Calabresi Lima e a doméstica Vanice Maria Novaes foram condenadas por crime de tortura cometido contra a estudante Lucélia Rodrigues da Silva, de 12 anos<sup>51</sup>, além da exploração do trabalho doméstico, a menor era submetida a sessões de torturas físicas e psicológica, maus tratos, cárcere privado, o que perdurou por dois anos os atos cruéis, que sujeitavam a menina em condições degradantes e resultou em lesões corporais de natureza definitiva.

[...] Pelo trabalho doméstico desempenhado - que consistia na limpeza de banheiros, do piso, dos móveis da casa e na atividade de babá de um filho da denunciada SÍLVIA - a menor não recebia nenhuma remuneração. Ademais disso, não lhe era reservado nenhum intervalo de descanso, nem mesmo aos finais de semana. Aliás, aos sábados e domingos, as provas demonstram que a vítima era obrigada a trabalhar ainda mais. [...] Ademais, sob o pretexto de a vítima ser desobediente e se recusar a cumprir suas ordens, a denunciada SILVIA, auxiliada pela codenunciada VANICE, a

<sup>50</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Políticos. **Lei nº 9.455/97**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

<sup>51</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Crime de Tortura. Empresária e doméstica são condenadas por tortura em Goiás**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-jul-01/empresaria\\_domestica\\_sao\\_condenadas\\_goiás](http://www.conjur.com.br/2008-jul-01/empresaria_domestica_sao_condenadas_goiás)> Acesso em: 01 mai. 2017

submetia a tratamento cruel e degradante, chegando ao absurdo de acorrentá-la em uma escada, pendurada pelas mãos, de modo que os pés mal tocavam ao chão; outrossim, em várias oportunidades, mutilou-lhe a língua com alicate, aplicou-lhe pimenta na boca, olhos e nariz, esmagou-lhe as unhas na porta, provocou-lhe queimaduras com colheres quentes e ferro de passar, além de amordaçá-la e sufocá-la com sacos plásticos.<sup>52</sup>

Desse modo, durante todo tempo que permaneceu com a ré, com finalidade de prestar-lhes serviços de natureza doméstica, a menor teve todos os direitos feridos, a qual além de ser explorada na sua força de trabalho, teve sua integridade física e moral afetadas, em virtude das atrocidades cometidas pela ré. Por essa razão faz-se necessário demonstrar.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIMES DE TORTURA E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 1º, INCISO II, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N.º 9.455/1997 E ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SUBMISSÃO DA VÍTIMA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL COMO FORMA DE CASTIGO PESSOAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALIMENTAÇÃO, ACOMODAÇÃO E TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL EM HARMONIA COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>53</sup>

Portanto diante das condutas praticadas em face da menor, a emenda supramencionada trata-se do recurso de apelação interposta pela ré, a qual não foi acolhida, visto que a empresária praticou condutas tipificadas nos artigos 149 §2º, inciso I, do Código Penal (redução a condição análoga de escravo) e artigo 1º, inciso II c/c § 4º, inciso II, da lei nº 9.455/97, (tortura).

Sendo assim, apesar dos aparatos jurídicos apresentados e políticas sociais, ainda assim, há grande dificuldade ao enfrentamento dessa modalidade específica de trabalho infantil: o doméstico. Enquanto que nas outras formas de exercício do trabalho infantil, os auditores fiscais podem atuar com maior liberdade e aplicar

<sup>52</sup>QUEIROZ, Hilton. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO**, 4ª Turma do TRF 1ª Região, 02 Abril. 2013.

Disponível em: <[http://www.prgo.mpf.mp.br/fato\\_tipico/edicao10/ac%C3%B3rd%C3%A3o%20calabresi.pdf](http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/edicao10/ac%C3%B3rd%C3%A3o%20calabresi.pdf)> Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>53</sup>BRASÍLIA, 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Penal e Processual Penal. **Apelação Criminal nº 20100111881165APR**. Relator: Desembargador Federal Roberval Casemiro Belinati, 18 de julho de 2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23804760/apelacao-criminal-apr-20100111881165-df-0060801-5820108070001-tjdf/inteiro-teor-111812171>> . Acesso em: 05 mai. 2017.

sanções mais severas em relação as pessoas que se utilizam da prática exploradora. O princípio da inviolabilidade do domicílio apresenta-se como barreira ao combate da exploração do trabalho infantil doméstico, tendo em vista que há limitações para fiscalização e constatação deste, em que os fiscais não podem adentrar nas residências sem mandado judicial. Contudo, este não é o único impedimento para a erradicação da exploração do trabalho infantil. A atipicidade penal dessa prática impede a eliminação desta, visto que não há dispositivo específico que sancione a exploração da criança na sua força de trabalho e por conseguinte a responsabilização de quem se beneficia da prática exploradora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado procurou demonstrar que o trabalho infantil doméstico deve ser enfrentado, em virtude da dimensão das consequências que acarreta na vida de uma grande parte de crianças e adolescentes, submetidos a essa exploração.

O trabalho infantil no Brasil, enraizado na cultura há muitos anos, ainda é uma prática exploradora que perdura até os dias atuais, sua utilização acompanhou o progresso da sociedade de maneira contraditória. São muitos, os números de crianças e adolescentes, que ainda encontram-se na condição de explorado e especificamente no setor doméstico, apesar de estar listado entre as piores formas de trabalho na Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Verifica-se que o trabalho infantil foi tratado como solução para atenuar as dificuldades que o Brasil encontrou nos tempos de crises, todavia é incontestável que essa “solução” sempre gerou um significativo atraso para o nosso desenvolvimento social. Constata-se, como elemento influenciador desta prática degradante contra a infância e adolescência brasileira, a vulnerabilidade econômica das famílias, bem como as desigualdades raciais e de gênero, as quais motivam a reprodução do trabalho infantil doméstico como atribuição apropriada à menina, especialmente àquela proveniente de famílias pobres e negras.

Nesse sentido, o trabalho precoce exercido indevidamente por crianças e adolescentes, rouba a infância destas, etapa essencial para a formação do ser humano, tornando-a vulnerável a violações dos seus direitos.

A legislação brasileira é satisfatória, quanto a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois a Constituição Federal do Brasil de 1988, é inovadora no que tange a proteção das crianças e adolescentes, pois trata como prioridade absoluta, que conforme o artigo 4º do ECA, garantir-lhes criação e execução de políticas públicas para sua proteção.<sup>54</sup>

No entanto, apesar das normas existentes de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, é imprescindível romper a barreira cultural, precisando da

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. 23. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Artigo 4º.

mobilização e conscientização da sociedade para combater esse mal, pois além de invisível, é preciso desmitificar a cultura defendida de que o labor infantil é benefício ao jovem, sendo ato de solidariedade especificamente quanto a exploração doméstica, evidenciando as consequências físicas e intelectuais demonstradas pelo exercício deste. Desse modo, o combate ao trabalho infantil deve ser de interesse da família, sociedade e Estado, para que haja um efetivo cumprimento do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, devendo portando sair da zona de conforto e esquecimento, e ser de fato eliminado.

É primordial, reforçar os programas de políticas de atendimento, justiça e promoção de direitos para que as garantias fundamentais do cidadão torne-se verdadeiros instrumentos para eliminar o trabalho doméstico infanto-juvenil. Além disso, o Brasil enfrenta obstáculos na forma de fiscalização, pois o princípio constitucional garantido a todo indivíduo da inviolabilidade do lar, torna-se como um verdadeiro obstáculo para as autoridades competentes, sejaos auditores fiscais ou o Conselho Tutelar, indentiquem e fiscalize essa prática. É imperioso a facilitação da intervenção desses fiscais nas residências. Tal medida poderá ser alcançada através da compreensão e reconhecimento do juizes da intervenção dos fiscais para a proteção das crianças e adolescentes que se encontrem na situação de explorado.

No entanto, apesar dessas medidas a serem tomadas concomitantemente, seria indispensável a tipicidade penal da conduta exploradora do trabalho infantil, que vise à imediata identificação da atividade exploradora e, por consequência, sanções mais severas para punir quem se beneficia do labor infantil, principalmente o realizado no setor doméstico, dada sua peculiaridade de ser invisível e aceito pela sociedade como um privilégio ao jovem que aprende esse ofício.



## REFERÊNCIAS

ABREU, LÚCIO WEBER. **A Atipicidade Penal do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

ARRUDA, Kátia M. **O trabalho infantil doméstico rompendo o conto da Cinderela**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico\\_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf). Acesso em: 06 de Abr. 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Políticos. **Decreto nº 6.481. 12 de junho de 2008**. Lista das Piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 150, 1º de Junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 17 de Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.455/97**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803/03 Art. 149**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em 01 mai. 2017.

Caixa Econômica Federal. Programas Sociais. **PETI - O que é o Peti**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Carvalho, Edno. **Portal do dia**. Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/piaui/marcas-da-exploracao-trabalho-domestico-escraviza-criancas-268877.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Crime de Tortura. Empresária e doméstica são condenadas por tortura em Goiás.** Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-jul-01/empresaria\\_domestica\\_sao\\_condenadas\\_goiias](http://www.conjur.com.br/2008-jul-01/empresaria_domestica_sao_condenadas_goiias)> Acesso em: 01 mai. 2017

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - **Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-67>>. Acesso em 07 Abr. 2017.

FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Estratégias para o Enfrentamento do Trabalho Infantil em 2016.** Disponível em : <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/5a1f0e77-9bc4-4249-9caa-34bfdbc5faa0>>. Acesso em: 22 de Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **O que é o Fórum.** Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>> Acesso em: 22 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil. Avaliação A partir dos micro dados da Pnad/IBGE(2008/2011).** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/pnad\\_ti\\_ibge\\_web\\_1043.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/pnad_ti_ibge_web_1043.pdf) >. Acesso em 05 de Abr. 2017.

Fundação Abrinq. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017 é lançado pela Fundação Abrinq.** Disponível em: < <https://www.fadc.org.br/noticias/706-cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2017-e-lancado-pela-fundacao-abrinq.html>>. Acesso em: 17 de Abr. 2017.

GALVANI, Maria Denise. **O combate ao trabalho infantil doméstico no Brasil enfrenta barreiras culturais, desigualdades de gênero e dificuldades de fiscalização.** Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

GRUNSPUN, Hain. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes.** São Paulo: LTr. 2000.

In PACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do trabalho Escravo. **OIT alerta: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo.** Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/2015/06/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/>> Acesso em: 05 de Abr. 2017.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Conselho Nacional dos direitos da Criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>> Acesso em: 22 abr. 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral. **Nunciatura Apostólica no Brasil.** Disponível em: <[http://prt15.mpt.mp.br/images/Ascom/MSG\\_CRIANCA\\_Papa\\_Francisco.pdf](http://prt15.mpt.mp.br/images/Ascom/MSG_CRIANCA_Papa_Francisco.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

OLIVEIRA, Felipe Braga. VILA, Alessandra Seriacopi. **As Causas da Exploração do Trabalho Infantil: violação aos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f612fb837c33214>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Trabalho e Emprego e Convenção 182 sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 06 de Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **O que é Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipec/facts/langen/index.htm>> Acesso em: 05 de Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Trabalho doméstico Remunerado na América Latina e Caribe 3.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_3\\_559\\_733.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf)> Acesso em: 14 de Abr. 2017.

Portal Brasil. **Trabalho doméstico é a ocupação de 5,9 milhões de brasileiras.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/trabalho-domestico-e-a-ocupacao-de-5-9-milhoes-de-brasileiras>>. Acesso em: 17 de Abr. 2017.

QUEIROZ, Hilton. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal N. 0016353-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.016441-2)/GO**, 4ª Turma do TRF 1ª Região, 02 Abril. 2013. Disponível em: <[http://www.prgo.mpf.mp.br/fato\\_tipico/edicao10/ac%C3%B3rd%C3%A3o%20calabresi.pdf](http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/edicao10/ac%C3%B3rd%C3%A3o%20calabresi.pdf)> Acesso em: 05 mai. 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Brasil Livre de trabalho infantil:** contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: Repórter Brasil, p. 15. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL\\_WEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf)>. Acesso em: 28 de abr. 2017.

RYDER, Guy. **Declaração por ocasião ao dia mundial contra o trabalho infantil.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/tiguy2013\\_1040.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/tiguy2013_1040.pdf)> Acesso em: 26 de Mar. 2017.

SANTOS, ELIANE ARAQUE. **O Direito de ser Criança.** Ministério Público do Trabalho, 2003. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub45.html>>. Acesso em: 07 de Abr. 2017.

THUSWOH, Maurício. **“Há uma Cultura de Aceitação do Trabalho Infantil”.** ONG Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/ha-uma-cultura-de-aceitacao-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

UNICEF. **Eca 25 anos Estatuto da Criança e do adolescente. Avanços e Desafios para infância e a adolescência no Brasil.** Julho, 2015.

\_\_\_\_\_. **Situação Mundial da Infância, 2005, infância ameaçada.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/smi2005.pdf>>. Acesso em: 07 de Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Infantil doméstico, não Deixe entrar na sua casa.** Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 18 de Abr. 2017.

VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis** – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.